



DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo nº 2017/7453

Pregão Eletrônico nº 031-A/2017

Objeto: Eventual contratação, pelo sistema de registro de preços, de empresa especializada na prestação de serviços de impressão (outsourcing), com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões efetivamente realizadas, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e fornecimento de insumos originais, exceto papel.

Referência: Recurso Administrativo e Contrarrazões

RECORRENTE: MAQ-LAREM MÁQUINAS, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA

RECORRIDA: PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI - EPP

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa MAQ-LAREM MÁQUINAS, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, inconformada com a decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI – EPP no certame licitatório em análise.

Após a sessão pública do certame, esta Pregoeira, levando em consideração a previsão editalícia, concedeu prazo para que a recorrida, à época, empresa arrematante, encaminhasse os documentos de habilitação e proposta ajustada, o que por sua vez foi devidamente cumprido.

Ocorre que, tendo em vista a especificidade e complexidade do objeto licitado, bem como a extensão da documentação e a necessidade de conhecimentos técnicos para avaliar acerca da aceitabilidade da proposta apresentada, esta foi enviada à equipe responsável pela análise técnica do certame (PE nº 031-A/2018) desta Corte de Justiça para examinar e fazer suas considerações em relação ao cumprimento das exigências do edital. Em resposta, após uma criteriosa análise, a Diretoria Adjunta de Tecnologia da Informação – DIATI entendeu que o produto ofertado pela licitante atendia ao solicitado no edital, o que subsidiou a decisão desta pregoeira para declarar a arrematante em vencedora, conforme despacho anexo aos autos (ID: 504684).

Em síntese, a recorrente aduz, em suas razões, que a recorrida, em determinados pontos específicos, não atendeu as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, uma vez que não apresentou os documentos solicitados no edital e os que foram apresentados, encontram-se em desconformidade com as normas editalícias, ou seja, teria havido ausência de informações, em especial a falta de menção a marca e modelos da solução embarcada e não

apresentação dos respectivos catálogos dos softwares e, por isso, não poderiam ter sido aceitos. Por tal motivo, houve a inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório pela Administração Pública. Por fim, considerando a presença de irregularidades na proposta apresentada pela recorrida, pugna pela reconsideração da decisão desta pregoeira, no sentido de desclassificar a empresa declarada vencedora na disputa licitatória.

Devidamente intimada, a recorrida apresentou, tempestivamente, contrarrazões, momento que, em suma, defendeu a manutenção da decisão. Sustenta, preliminarmente, ausência de motivação na intenção de recorrer, e por fim, entende que não há o que reparar quanto as deliberações adotadas por esta Pregoeira, tendo em vista que todos os requisitos do edital foram cumpridos. Assim, passa a requerer improvimento do recurso em análise.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o requisito da tempestividade para admissibilidade do presente recurso foi, inequivocamente, preenchido, consoante é possível observar no histórico da disputa no sistema *licitações-e* do Banco do Brasil e documentos anexos no site do TJAL, no link licitações, razão pela qual encontra-se apto à análise das questões suscitadas, as quais serão devidamente enfrentadas, nos termos a seguir.

Insta consignar que a licitação está pautada pelos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993¹ e dos que lhe são correlatos. Desse modo, tem como objetivos primordiais: a igualdade de oportunidades entre os interessados em contratar com administração pública e propiciar a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Pois bem. Cinge-se a controvérsia em verificar se houve ou não ofensa ao princípio da vinculação as normas do instrumento convocatório quando da aceitabilidade da proposta apresentada pela PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI – EPP. Assim, considerando as alegações da recorrente face nova apreciação das especificações do objeto apresentado, convém trazer à baila o entendimento da DIATI – unidade técnica, uma vez que esta Pregoeira é imperita para opinar acerca de quaisquer questões técnicas levantadas pela recorrente. Vejamos, *ipsis litteris*:

Após análise do recurso enviado ao setor de Licitação, pela empresa MAQ-LAREM MÁQUINAS, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, referente ao pregão

¹ **Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

eletrônico nº 031-A/2018, informamos o que segue:

1) Tendo em vista as afirmações presentes no recurso que informa que a ganhadora do certame não apresenta a “marca e o modelo da solução embarcada, conforme exigência do TR, ANEXO I e IX” e a “ausência dos prospectos das soluções associadas aos equipamentos multifuncionais na proposta técnica”, **consideramos que a marca e o modelo do software foram apresentadas juntamente aos prospectos das marcas e modelos das impressoras multifuncionais constantes na proposta e que é possível verificar o funcionamento dos softwares encapsulados a cada modelo de impressora;**

2) Referente a afirmação de que a empresa não atendeu o edital, pois o mesmo informa que: “A empresa a ser contratada deverá fornecer todos os equipamentos de impressão, cópia e digitalização, bem como as soluções de softwares associadas, contemplando inclusive, instalação nas dependências das unidades administradas pelo Poder Judiciário, nas quantidades, especificações técnicas e demais características constantes neste documento.” **Salientamos que os equipamentos, bem como seus softwares serão homologados antes da instalação e, portanto, serão observadas as exigências técnicas;**

3) Tendo como base a cláusula do edital que informa que a licitante deve “Comprovar que possui pessoal de suporte com treinamento dos equipamentos cotados, informando a relação dos técnicos ou auxiliares técnicos, através de declaração do Fabricante ou Distribuidor dos equipamentos ofertados, junto com a proposta comercial.”, o recurso afirma que as declarações estão em desacordo com o solicitado. **Informamos que, do ponto de vista técnico, as declarações apresentadas pela empresa ganhadora satisfazem as exigências do edital.** (GRIFOS ADITADOS)

Consoante se observa, a equipe técnica não alterou o entendimento da primeira avaliação acerca da proposta. Evidente, portanto, que a vasta documentação apresentada pela licitante recorrida satisfazem as exigências editalícias, restando suficiente manter classificada a empresa recorrida. Assim, do ponto de vista técnico, não há mais o que ser enfrentado e afigura-se como medida mais sensata a manutenção da decisão recorrida.

Entretanto, relevante esclarecer outro ponto questionado, o qual trata da ausência de informação da equipe de suporte com a relação dos técnicos através de declaração do fabricante ou distribuidor dos equipamentos ofertados. Acerca disso, suscita a demandante que: “[...] não caberia a LICITANTE PRINTPAGE informar a relação de seus técnicos, a exigência era sobre uma declaração do próprio fabricante com estas informações, logo esta diligência deveria ter ocorrido diretamente ao distribuidor ou fabricante, conforme previa o edital. Ressalte-se ainda que é uma obrigação dos licitantes seguir as regras do edital, e não compete a pregoeira ficar complementando informações que deveriam estar inicialmente na proposta da licitante”.

No entanto, as alegações da recorrente não se sustenta, sendo redundante em suas razões quando fundamenta apenas no sentido de que a Administração Pública se afastou das regras por ela estabelecidas ocasionando violação ao princípio da vinculação ao edital.

De fato, a regularidade do certame licitatório decorre da observância aos estritos ditames da Constituição Federal, da Lei n.º 8.666/19931, assim como aos princípios da

Administração Pública, tais quais o da legalidade, probidade e o da vinculação ao instrumento convocatório. Acerca deste último princípio, por se afigurar pertinente, destacamos os ensinamentos da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. **O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e** receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I). (GRIFOS ADITADOS)

Além daqueles princípios supracitados, há o princípio do **formalismo moderado**, o qual a Comissão de Licitação desta Corte de Justiça filia-se no sentido que deve ser auferido o seu reconhecimento para o caso em análise. Nesse contexto, o princípio permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou meras irregularidades formais. Isso significa que o processo de contratação seja realizado em respeito ao edital de licitação, ao qual a Administração se encontra estritamente vinculada, e que não haja afronta à seleção da proposta mais vantajosa, à isonomia, à legalidade, à impessoalidade, à igualdade e ao julgamento objetivo.

Entende-se, portanto, que o rigor formal no exame das propostas do licitante não deve e não pode ser exagerado, sob pena de perda de propostas mais vantajosas para Administração Pública. Seguindo essa linha, é possível quando da análise requeira uma avaliação técnica mais aprofundada, como a necessidade de diligências com vistas a corroborar-lhe as informações dadas e propiciar o adequado grau de certeza.

Ademais, seguindo o edital esta Pregoeira, garantindo-se da permissão editalícia no subitem 8.5 do instrumento convocatório, a fim de dirimir eventuais dúvidas acerca da proposta apresentada, foi solicitado a recorrida, em diligência, informações sobre especificações técnicas do software indicado, bem como a relação dos técnicos habilitados, conforme se comprova nos autos (IDs: 506712/506714)

Assim, em observância aos princípios legais que regem a licitação, notadamente o do formalismo moderado, os esclarecimentos prestados posteriormente pela licitante recorrida, não interferiram substancialmente na proposta apresentada, nem mesmo causaram prejuízos

aos demais licitantes no certame.

Atente-se, a este respeito, que o Tribunal de Contas da União – TCU tem se posicionado acerca da adoção do princípio do formalismo moderado, corroborando com o anteriormente delineado:

[...] No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU. Processo nº 032.668/2014-7. Acórdão nº 357/2015 — Plenário. Relator: ministro Bruno Dantas). (GRIFOS ADITADOS)

[...] Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (TCU: Acórdão 119/2016-Plenário) (GRIFOS ADITADOS)

Em caso análogo o TCU firmou-se nos termos do Informativo de Jurisprudência nº 180, *in verbis*:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços, conduzido pela Universidade Federal Fluminense (UFF), destinado à aquisição parcelada de equipamentos de informática apontara, dentre outras irregularidades, a desclassificação indevida de diversas licitantes em razão da ausência, em suas propostas, de informações sobre a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos ofertados. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator anotou que tal procedimento, "de excessivo formalismo e rigor", foi determinante para a adjudicação de alguns itens por valores acima do preço de referência. Acrescentou que, **apesar de o edital exigir do licitante o preenchimento adequado do campo “descrição detalhada do objeto ofertado”, sob pena de desclassificação, e de o art. 41 da Lei 8.666/93 fixar que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital", não poderia o gestor interpretar tais dispositivos "de maneira tão estreita"**. Nesse sentido, destacou que "as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração". Por fim, consignou o relator que, no caso concreto, caberia ao pregoeiro "encaminhar diligência às licitantes (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), a fim de suprir as lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa". O Tribunal fixou prazo para a anulação dos itens impugnados, sem prejuízo de cientificar a UFF das irregularidades, nos termos propostos pelo relator. (Acórdão 3381/2013-Plenário, TC 016.462/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 4.12.2013). (GRIFOS ADITADOS)

Portanto, extrai-se da leitura dos julgados, que não deve ser afastado licitante do certame, por meros detalhes formais, cujo ato administrativo deve ser pautado no princípio da

razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. Assim, a depender do caso concreto, deve-se considerar a importância de cada princípio, uma vez que não são incompatíveis entre si, e realizar a ponderação entre eles, observando qual prevalecerá, sem esquecer dos aspectos normativos. Nesse diapasão, a Comissão da Licitação buscou, dentro do campo das opções legais, adequar alternativa que melhor atendesse o interesse público.

Cumprir reforçar que o certame licitatório não configura um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Leciona o professor Adilson Dallari³: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”, mas encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Isso porque a licitação envolve interesses econômicos de toda ordem de grandeza, pois que se relaciona, intimamente, com a ação administrativa do Estado em suas relações negociais com o particular.

No tocante às alegações de descumprimento da proposta da recorrida acerca da necessidade de comprovações por meio de declarações do fabricante, indicando item do anexo I do Termo de Referência - Especificações dos equipamentos - Estrutura em R.H. e em Software (anexo do Edital), convém informar que tais exigências foram objetos de esclarecimentos e impugnações em edital anterior ao passo que a Comissão de Licitação achou conveniente retirá-las, uma vez que poderia restringir a competitividade. Ocorre que ao realizar as devidas correções no edital do Pregão em análise, esta Pregoeira por equívoco não retirou as mencionadas exigências do Termo de Referência, este anexo ao instrumento convocatório. Entretanto, os termos do item 31.8 do Edital sana qualquer inconsonância entre a interpretação de suas próprias regras e seus anexos, tendo em vista que estabelece o seguinte: “em caso de **divergência entre as disposições deste Edital e seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital**”. Logo, não acarretou prejuízos a formulação das propostas pelos licitantes, permitindo o prosseguimento dos demais atos pertinentes à licitação.

Sem prejuízos, a fim de esclarecer para evitar recair quaisquer responsabilidades futuras a esta Pregoeira, as alegações trazidas no momento da manifestação de interesse recursal pela recorrente MAQ-LAREM MÁQUINAS, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, a qual afirma que não teve acesso às diligências reputadas à recorrida, elucida-se que foram dadas as diligências solicitadas e suas respectivas respostas a devida publicidade para os demais licitantes no momento oportuno, ou seja, quando finalizada a fase de análise técnica e jurídica da vasta documentação trazida para exame, conforme se comprova publicação no site do TJAL datado em 03/09/2018, link <http://www.tjal.jus.br/index.php?>

[pag=Licitacao_pregao_eletr_andamento&p=2](#). Declarada a recorrida vencedora, logo em seguida, em caso de discordância com o entendimento desta Pregoeira e Equipe Técnica, foi oportunizado a todos a interposição de recurso, consoante histórico da disputa anexo aos autos (ID: 536964). À vista disso, a recorrente utilizou-se das referidas diligências para fundamentar suas razões de recurso, o que demonstra o acesso as informações reclamadas.

Não poderia, portanto, a recorrente se privilegiar, em relação aos demais licitantes, de informações no momento em que a fase de análise ainda não tinha sido concluída, onde sequer havia manifestação da equipe técnica sobre o atendimento ou não ao solicitado no edital acerca da proposta da recorrida. Desse modo, visando manter a lisura que é dada ao certame, não seria oportuno nem conveniente passar informação, pessoalmente ou por telefone, quando não se tinha grau de certeza em relação ao objeto ofertado, que como cediço, no processo licitatório há formalidades/normas de observância obrigatória pela Administração Pública com o propósito de evitar qualquer mácula na licitação.

Desse modo, não parece razoável acolher o alegado pela recorrente MAQ-LAREM MÁQUINAS, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, tendo em vista que a empresa recorrida apresentou, de forma satisfatória, os requisitos exigidos no edital. Sem mais a acrescentar, acreditando no enfrentamento de todas as questões postas, mantém-se a decisão a qual se declara vencedora a PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI – EPP.

DECISÃO

Pelos fundamentos expostos, mantenho a decisão que declarou vencedora no certame a empresa PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI – EPP, motivo pelo qual submeto a presente manifestação à apreciação da autoridade superior, em conformidade com o art. 11, inciso XX, anexo I, do Decreto estadual nº. 1.424/2003.

Maceió, 16 de outubro de 2018.

Thayanne Cavalcanti
Pregoeira